

CONGRESSO NACIONAL

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/201	2	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
-		utor nho Bez		nº do prontuário
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. Modificativa	4. □ Aditiva	5. □ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2012

Altera o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a menor tarifa e outros estabelecidos no edital, devendo ser definido um preço-piso pelo poder concedente e adotada a maior outorga, em parcela única ou fracionada, como critério de desempate entre os licitantes que oferecerem o preço-piso.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que altera os critérios de julgamento da medida provisória nº 595 está de acordo com as melhores práticas internacionais de licitação de terminais portuários.

Em termos econômicos, o modelo de menor tarifa com o estabelecimento de um preço-piso visa assegurar a exequibilidade da proposta dos licitantes, exigência da Lei 8.987/95 e Lei 8.666/93.

Atualmente, existe uma grande dificuldade prática de identificação do patamar mínimo de inexequibilidade das propostas. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática.

Em parte relevante dos casos, cada licitante adota orientação distinta e há aqueles que optam por formular propostas que poderiam ser qualificadas como inexequíveis. Outros licitantes se atêm à disciplina expressa da Lei (e do ato convocatório), formulando propostas de valor mais elevado. Diante desse cenário, a solução prática adotada pela Administração tem sido errática. Há casos em que se promove a desclassificação enquanto existem outros em que se admite a validade de proposta cujo valor é claramente insuficiente para assegurar remuneração superior aos custos.



Portanto, a proposta pretender extirpar, ao menos em parte, as dificuldades encontradas pela Administração para avaliação da exequibilidade da proposta dos licitantes.

Além disso, a proposta prevê que o desempate será alcançado com a oferta de maior outorga, critério amplamente conhecido e aplicado no regime da Lei 8.630.

Destaca-se ainda que a partir de uma análise objetiva do setor portuário nacional, o critério de julgamento das propostas estabelecido na redação original da presente medida incorre em graves problemas.

Com a integração vertical da atividade portuária, o estabelecimento de um critério de menor preço não é suficiente para assegurar a competitividade entre grupos econômicos. Ocorre que no caso de menor tarifa com maior movimentação, os grandes grupos econômicos verticalizados (operadores portuários, armadores, transportadores etc...) poderão facilmente repassar receitas e custos para outros elos de sua cadeia produtiva. Assim, os valores de tarifa ofertados serão sempre extremamente baixos ou mesmo zero.

Por outro lado, há enorme dificuldade para os operadores no estabelecimento do critério menor tarifa, visto que a diversidade das demandas no setor portuário impede o estabelecimento de uma cesta básica de serviços regulados.

Deputado Edinho Bez PMDB/SC